



Número: **7003289-50.2025.8.22.0002**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Ariquemes - 1ª Vara Cível**

Última distribuição : **26/02/2025**

Valor da causa: **R\$ 150.595.531,20**

Assuntos: **Concurso de Credores, Administração judicial**

Juízo 100% Digital? **SIM**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SAPEC AGROPECUARIA LTDA (AUTOR)	ANTONIO MIGLIORE FILHO (ADVOGADO) REINALDO JOSE RIBEIRO MENDES (ADVOGADO)
VICTOR FREDERICO CRUZ LEITE (AUTOR)	ANTONIO MIGLIORE FILHO (ADVOGADO) REINALDO JOSE RIBEIRO MENDES (ADVOGADO)
WILTON MARTINI FUGIWARA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
PAULO DORON REHDER DE ARAUJO (TERCEIRO INTERESSADO)	
REYNNER ALVES CARNEIRO (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
12082 5001	16/05/2025 14:02	DECISÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1^a Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853,

Ariquemes, central_ari@tjro.jus.br

VARA CÍVEL

Processo n.º: 7003289-50.2025.8.22.0002

Classe: Recuperação Judicial

Assunto: Concurso de Credores, Administração judicial

Valor da causa: R\$ 150.595.536,00 (cento e cinquenta milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, quinhentos e trinta e seis reais)

Parte autora: S. A. L., RO 257 S/N, KM 42 ZONA RURAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, V. F. C. L., RO 257 S/N, KM 42 LOTE 152 CXPST 363 SALA 01 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO MIGLIORE FILHO, OAB nº SP314197, REINALDO JOSE RIBEIRO MENDES, OAB nº SP299723, AVENIDA PAULISTA 2421, 1 AO 10 ANDARES BELA VISTA - 01311-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Dos requisitos do artigo 49, § 3º, ambos da LRF.

Os requerentes pleitearam que os credores fiduciários se abstêm de adotar medidas constitutivas ou expropriatórias em relação aos bens que se encontram em sua posse, inclusive a consolidação da propriedade fiduciária.

A respeito da matéria, impõe-se a análise da essencialidade dos bens à continuidade das atividades empresariais.

Primeiramente, quanto a competência para essa análise, deve ser destacado que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que compete ao Juízo da recuperação judicial deliberar, originariamente, sobre a sujeição ou não do crédito ao procedimento concursal, bem como sobre os atos constitutivos incidentes sobre o patrimônio dos requerentes.

Insta salientar, que mesmo que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao Juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial.



OEpOWDlqdmpMa2hBQy9BOGtzeW1Jc1N1UEMxZEI4b2VLQWdjVGdWTEc2RGo3SHrd3NNMGE3c2VET0hVNHN0ckhMT0NTY2FrU3prPQ==

Assinado eletronicamente por: CARLOS GUILHERME CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - 16/05/2025 14:02:14

<https://jpeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2505161402250000000115851925>

Número do documento: 2505161402250000000115851925

Num. 120825001 - Pág. 1

Nesse sentido, vejamos a decisão da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgada em 07/04/2025:

Ementa - DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. BENS ESSENCIAIS OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. STAY PERIOD. IMPOSSIBILIDADE. ESSENCIALIDADE O BEM. AFERIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. "Não podem ser alvo de busca e apreensão, em execução singular, processada perante outro juízo, bens móveis que estão na posse das empresas recuperandas e que foram reconhecidos como essenciais à atividade empresarial, ainda que sua aquisição esteja garantida por alienação fiduciária" (Aglnt no REsp 2.061.093/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023).

2. "Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial" (Aglnt no CC 183.972/CE, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024).

3. A pretensão de alterar a conclusão do juízo da recuperação acerca da essencialidade dos bens alienados fiduciariamente encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.(AREsp 2460163 / GO - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – Relator: Ministro RAUL).

Desse modo, considerando a descrição da atividade econômica dos requerentes, criação de gado em pasto (pecuária) e produção de peixes em represas (piscicultura), em área própria e



extensa, é necessário analisar se os bens dados em alienação fiduciária podem ser considerados essenciais e indispensáveis ou se apenas são importantes, mas substituíveis, e quais não são indispensáveis à continuidade da atividade.

Em análise ao laudo de constatação constante no ID 120239517 e os próprios contratos juntados aos autos, verificou-se que os requerentes firmaram diversos contratos de financiamento, oferecendo em garantias diversos bens móveis e imóveis.

Na petição inicial, os requerentes alegaram, ainda que de forma genérica, que os bens mencionados no laudo de ID 117551956 são bens essenciais à continuidade das atividades empresariais, de modo que não podem ser objeto de apreensão.

A constatação preliminar realizada pelo administrador judicial, nos termos do artigo 51-A da Lei n.º 11.101/2005, teve como finalidade verificar o preenchimento dos requisitos formais para o processamento da recuperação judicial, bem como aferir a viabilidade econômica da empresa.

Consoante informado no respectivo laudo (ID 120239517), os requerentes apresentam condições de continuidade de suas atividades no mercado, demonstrando, assim, potencial para superação da crise econômico-financeira que motivou o pedido.

No entanto, embora o laudo técnico aponte elementos que indicam a possibilidade de deferimento do processamento da recuperação judicial, para que se possa decidir sobre a manutenção do devedor na posse dos bens dados em garantia fiduciária, em especial nos contratos abrangidos pelo § 3º do artigo 49 da LRF, é necessária a manifestação específica do administrador judicial, pois sendo ele auxiliar deste Juízo e tendo comparecido *in loco*, poderá apresentar fundamentos concretos a embasar a futura decisão sobre a essencialidade dos bens dados em garantia fiduciária.

Desse modo, o administrador deverá apresentar parecer técnico, acerca da essencialidade dos bens gravados com garantia fiduciária, esclarecendo se são efetivamente imprescindíveis à continuidade das atividades da empresa, se são substituíveis ou se sua ausência comprometeria a operação.

De igual modo, deverá justificar, caso a caso, se a empresa dispõe de outros bens com a mesma finalidade que possam suprir eventual retirada, com base na estrutura operacional observada *in loco*, por ocasião da constatação.



OEpOWDlqdmpMa2hBQy9BOGtzeW1Jc1N1UEMxZEI4b2VLQWdjVGdWTEc2RGo3SHrd3NNMGE3c2VET0hVNHN0ckhMT0NTY2FrU3prPQ==

Assinado eletronicamente por: CARLOS GUILHERME CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - 16/05/2025 14:02:14

<https://jpeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2505161402250000000115851925>

Número do documento: 2505161402250000000115851925

Num. 120825001 - Pág. 3

Insta salientar, que se necessário, poderá o administrador judicial, comparecer *in loco*, visando aferir especificamente a função de cada bem dado em garantia.

Destaca-se que tal manifestação não possui caráter vinculante a este Juízo, porém visa subsidiar a análise quanto à eventual suspensão das medidas de busca e apreensão, reforçando a segurança da decisão judicial e respeitando os princípios da preservação da empresa e da função social.

1. Diante do exposto, intime-se o administrador judicial para que apresente, no prazo de 03 (três dias) parecer técnico fundamentado sobre a essencialidade dos bens gravados com garantia fiduciária relacionados aos contratos sujeitos ao § 3º do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, indicando, se possível:

- a)** se o bem é imprescindível, substituível ou dispensável;
- b)** se há outros bens com as mesmas funções disponíveis no ativo da empresa;
- c)** qual seria o impacto da retirada do bem para a continuidade das atividades empresariais;
- d)** Considerando a viabilidade econômica já atestada, avalie se a empresa conseguirá manter suas operações em caso de consolidação da posse pelo credor fiduciário ou hipotecário;
- e)** avalie a viabilidade de eventual substituição do bem por meio de contrato de aluguel ou terceirização, considerando custo, prazo e impacto na operação.

2. Com a juntada das informações, conclusos para decisão urgente.

Da remuneração do administrador, nos moldes do § 1º do artigo 51-A da Lei nº 11.101/05

Dispõe o § 1º do mencionado artigo que “a remuneração do profissional de que trata o caput deste artigo deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo e deverá considerar a complexidade do trabalho desenvolvido”.

3. Nos termos do § 1º do artigo 51-A da Lei nº 11.101/05 e considerando diversas decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo, em casos similares, cita-se como exemplos: RJ n. 1001261-90.2022.8.26.0396, sentença proferida em 11/02/2025, no valor de R\$ 20.000,00, e RJ n. 1000206-16.2025.8.26.0359, sentença proferida em 14 de maio de 2025, R\$ 40.000,00, RJ n. 1000206-16.2025.8.26.0359, considerando a complexidade do trabalho desenvolvido pelo



OEpOWDlqdmpMa2hBQy9BOGtzeW1Jc1N1UEMxZEI4b2VLQWdjVGdWTEc2RGo3SHrd3NNMGE3c2VET0hVNHN0ckhMT0NTY2FrU3prPQ==

Assinado eletronicamente por: CARLOS GUILHERME CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - 16/05/2025 14:02:14

<https://jpeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2505161402250000000115851925>

Número do documento: 2505161402250000000115851925

Num. 120825001 - Pág. 4

Perito Judicial *Wilton Martini Fugiwara* fixo honorários periciais em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), que serão pagos pelos requerentes em 15 dias, decorrentes exclusivamente do trabalho exercido pelo administrador para realização de constatação prévia, e não se confundem com os honorários de administração judicial, estes devidos somente no caso de deferimento da recuperação judicial da empresa e fixados de acordo com os parâmetros previstos no artigo 24 da LRF.

Insta salientar, que esse montante se justifica, antes os precedentes mencionados, com os quais coaduno, e a alta complexidade dos trabalhos realizados pelo administrador, os quais demandaram diligência técnica e dedicação excepcional em prazo exíguo, tanto que o laudo técnico conta com 43 (quarenta e três) laudas, o perito apresentou relatório detalhado, descrevendo as diversas diligências realizadas, incluindo visita *in loco* à sede da requerente, bem como as 13 (treze) propriedades rurais distintas, todas localizadas na zona rural, o que, por si só, exige logística específica e deslocamento considerável (ID 120239517).

Além disso, procedeu-se, no prazo exíguo de 05 (cinco) dias, à análise processual e documental da integralidade do processo, que conta com mais de 3.900 páginas, que inclui a avaliação dos documentos contábeis dos últimos três exercícios, tanto da pessoa jurídica quanto da pessoa física vinculada e até mesmo do sócio "Bruno", que não foi mencionado na petição inicial, incluindo declarações de imposto de renda.

Como mencionado, todos esses procedimentos foram realizados no prazo corrido de apenas cinco dias, demonstrando não apenas o empenho, mas também a eficiência da equipe técnica envolvida, cujos auxiliares devidamente qualificados constam no ID 120782904.

Diante do exposto, revela-se plenamente justificada a remuneração fixada ao perito, em razão da complexidade, da urgência e da amplitude do trabalho desenvolvido, em consonância com os critérios do artigo 95, §2º, do CPC.

Das Habilidades

Desde já, ficam os credores advertidos que os pedidos de habilitação, divergência ou impugnação de créditos juntados nos autos principais, não serão analisados e serão DESENTRANHADOS PELA CENTRAL DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO, independentemente de intimação do interessado, em razão da flagrante (e errônea) inadequação da via eleita.



OEpOWDlqdmpMa2hBQy9BOGtzeW1Jc1N1UEMxZEI4b2VLQWdjVGdWTEc2RGo3SHrd3NNMGE3c2VET0hVNHN0ckhMT0NTY2FrU3prPQ==

Assinado eletronicamente por: CARLOS GUILHERME CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - 16/05/2025 14:02:14

<https://jpeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2505161402250000000115851925>

Número do documento: 2505161402250000000115851925

Num. 120825001 - Pág. 5

Esclareço que estão dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente da relação constante do edital.

Ademais, ficam os credores cientes de que as habilitações somente ocorrem após a publicação da relação de credores (art. 7º, § 2º), que no caso não ocorreu, pois ainda não foi analisado o pedido de recuperação judicial.

A CENTRAL DE PROCESSAMENTO DEVERÁ:

- a)** Cadastrar o administrador judicial.
- b)** Cadastrar os advogados indicados na petição de ID 120337155 - Pág. 2, referente a procuração de ID 120337156 - Pág. 15, e o advogado indicado na petição de ID 120749987 - Pág. 2, refere a procuração de ID 120749993 como terceiros interessados;
- c)** Excluir os documentos juntados a partir do ID 120337156 - Pág. 1 até ID 120337156 - Pág. 14 e aqueles de ID 120337159 - Pág. 1 até 120337168 - Pág. 2.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO

Ariquemes, 16 de maio de 2025

Carlos Guilherme C. de Albuquerque

Juiz de Direito Substituto



OEpOWDlqdmpMa2hBQy9BOGtzeW1Jc1N1UEMxZEI4b2VLQWdjVGdWTEc2RGo3SHrd3NNMGE3c2VET0hVNHN0ckhMT0NTY2FrU3prPQ==

Assinado eletronicamente por: CARLOS GUILHERME CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - 16/05/2025 14:02:14

<https://jpeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2505161402250000000115851925>

Número do documento: 2505161402250000000115851925

Num. 120825001 - Pág. 6